



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA (PR-1A)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5018252-65.2020.4.04.7000/PR

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO: PALHAS DA TERRA II COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (ré nos autos principais nº 5017470-58.2020.4.04.7000) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (EVENTO 3 dos autos originários), nos seguintes termos: "**3. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar a suspensão do contrato administrativo TC 02.2018.007.0050 a partir de 20/03/2020 até o reconhecimento pelo Congresso Nacional do fim do estado de calamidade pública; b) autorizar a parte autora a efetuar o pagamento do preço mínimo do aluguel referente ao mês de março/2020 proporcional a quantidade de dias em funcionamento, o que representa R\$2.466,45**".

Distribuído em regime de plantão, o juiz plantonista entendeu que não estavam presentes os pressupostos para apreciação do pedido em regime de plantão.

Conforme relatado pelo Juízo de Plantão, a INFRAERO "*pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, que deferiu em parte a tutela pretendida no Procedimento Comum n. 5017470-58.2020.4.04.7000 (sob o rito do Juizado Especial Federal) no sentido de suspender o contrato de concessão administrativo de uso de área, entabulado entre a autora, ora recorrida, e a INFRAERO, até o reconhecimento pelo Congresso Nacional do fim do estado de calamidade pública, bem como autorizou o pagamento do valor mínimo do aluguel referente ao mês de março/2020, proporcional à quantidade de dias em funcionamento. Salaria que a decisão partiu de premissas equivocadas e que a sua manutenção acarretaria desequilíbrio contratual inverso, na medida em que acarretaria grande prejuízo à INFRAERO pela singularidade da situação da pandemia COVID-19 e pelas inúmeras circunstâncias que aponta, dentre as quais, a necessidade de recursos para a manutenção dos 47 aeroportos que*

administra no país e os interesses envolvidos, na medida em que retirou o impacto financeiro (de uma crise que atinge a todos) de uma pessoa jurídica privada em detrimento do erário público. Afirma, ainda, que lançou um "pacote comercial emergencial", ofertando aos seus concessionários e clientes, em todo território nacional, ações objetivando mitigar os prejuízos decorrentes de restrições de funcionamento de estabelecimentos comerciais por força de decisões governamentais, tais como: redução temporária no valor da garantia mínima; prorrogação no vencimento das parcelas (diferimento dos pagamentos); e acréscimo de até 3 meses na vigência original do contrato. Sustentou, por fim, que a manutenção da decisão, nos moldes em que foi proferida, transfere à sociedade um ônus injusto, além de ser ruínosa, pois nesse momento em especial a INFRAERO precisa manter sua arrecadação para garantir a integração nacional por meio dos aeroportos que administra, com o intuito de preservar a saúde e a vida". Pugna, nesse termos, pela "antecipação dos efeitos da tutela recursal, por aplicação analógica do art. 1.019, I, do NCPC, em razão dos prejuízos que a decisão agravada poderá acarretar e, após a regular análise das razões recursais, o provimento do presente recurso". Requer, por fim, que na eventualidade de ser mantida a decisão, que esta Turma "arbitre, nos termos do artigo 317 do Código Civil, o valor do desconto mensal a ser dado à autora/recorrida durante o período de pandemia".

Recolhidas as custas (EVENTO 13), vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO

A decisão recorrida possui o seguinte teor (EVENTO 3, DESPADEC1, autos nº 5017470-58.2020.4.04.7000):

[...]

"1. PALHAS DA TERRA II COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA move a presente ação em face da INFRAERO querendo:

113. A concessão de tutela inaudita altera pars a fim de suspender a cobrança do aluguel:

a) SUSPENSÃO INTEGRAL da cobrança de aluguel e rateios, iniciando-se desde o período de competência do mês de março de 2020, com vencimento em 10 de abril de 2020, nem demais taxas aeroportuárias enquanto permanecer a restrição de fechamentos dos comércios e demais atividades, bem como adiminuição das malhas aéreas.

114. E

b) Após o restabelecimento das condições normais de voo e da malha aérea nacional, que por um período de 12 meses, sejam cobrados e devidos apenas os valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, além de novas negociações de percentuais, valores e prorrogações dos prazos dos contratos em vigência.

c) Seja afastada a incidência de encargos de mora e

penalidades contratuais porventura calculadas no período, bem como obstar às Rés de realizar protesto contra a Autora, independentemente de caução, bem como obstada a possibilidade de realização de protestos contra a Autora no período

É o breve relatório. Decido.

2.1 Da competência do juizado especial federal.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o pedido não se enquadra em nenhuma das exceções do §1º do art. 3º da lei 10.259/20011 e a autora é Microempresa, o rito compulsório para a presente ação é o juizado especial, nos termos do §3º do mesmo artigo.

2.2 Do pedido de tutela antecipada

As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

A própria natureza do pedido indica a urgência. Passo à análise da probabilidade do direito.

O primeiro ponto a ser destacado é que o estado de calamidade pública em razão da COVID-19 foi expressamente reconhecido pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 6, de 20/03/20202, e na esfera estadual pelo Decreto 4.319, de 23/03/20203.

Os relatórios elaborados pela própria INFRAERO (evento 1, ANEXOPET18-28) comprovam a queda significativa do movimento (embarques e desembarques) no Aeroporto Afonso Pena a partir de março/2020. Ainda que permaneça pequena movimentação de pessoas, pelo estado de pânico criado desde o reconhecimento pela OMS da condição de pandemia da infecção pela COVID-19, é possível presumir que essas raras pessoas que não estão obedecendo a ordem de isolamento social horizontal ao passarem pelas instalações do aeroporto não vão permanecer tempo suficiente para consumir os serviços e produtos oferecidos pela autora.

Isso não considerando que as atividades estejam suspensas em cumprimento à ordem do Governador de fechamento dos estabelecidos que não prestam serviços de natureza essencial, conforme Decreto 4.317, de 21/03/20204

Para as hipóteses de suspensão da execução do contrato em razão da calamidade pública, o próprio contrato prevê que será assegurado ao concessionário a suspensão de suas obrigações até que a situação esteja normalizada, conforme item 31.17 da cláusula VIII (evento 1, CONTR7, p. 23)

34.17. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Desta forma, verifica-se que a única proposta de acordo aceita pela INFRAERO para minimizar os efeitos econômicos da crise (Ofício Circular SBCT-OFC-2020/00011 - evento 1, RESPOSTA10) não atende à faculdade da concessionária expressamente prevista no contrato administrativo, portanto, é ilegal.

Pelos próprios termos do contrato, a autora possui o direito subjetivo à suspensão de suas obrigações, notoriamente pagamento do aluguel mensal, desde a data da decretação da calamidade pública pelo Congresso Nacional (20/03/2020).

Caso essa não seja interpretação almejada pela INFRAERO ao redigir a citada cláusula geral, o mesmo resultado pode ser objetivo analisando as possibilidades de alteração de contrato administrativo em razão do desequilíbrio econômico financeiro.

A lei 8.666/93 restringe a possibilidade de alteração do contrato administrativo, prevendo, no caso dos autos, o art. 65, inc. II, alínea 'd':

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Sobre pressupostos e condições em que o particular possui o direito à recomposição do equilíbrio do contrato administrativo, para tanto, cito os conceitos defendidos pelo professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à lei 8.666/935:

10. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (art. 65), inc. II, d)

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

10.1) Configuração do equilíbrio econômico-financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configuram como "deveres jurídicos" propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc.

O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas também, as épocas previstas para sua liquidação.

É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a "equilíbrio". Os Encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra figuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão "equação econômico-financeira"

10.6) Pressuposto do direito à recomposição do equilíbrio (inc. II, alínea "d")

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive da conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mas elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. **Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão de evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis**. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. **Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação**. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de "encargos". Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização. Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regras.

[...]

10.7) Motivos que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)

Não é suficiente alegar que o contratado possuiria margens de lucro suficientemente elevadas para arcar com o prejuízo. Nem caberia argumentar que o contratado, em ocasiões anteriores, obteve grandes vantagens em contratações administrativas ou que, diante de eventos semelhantes, não pleiteou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Todos esses argumentos são impertinentes. Se a proposta consignava margem de lucro muito elevada, a administração poderia tê-la desclassificado por ser excessiva. Se não o fez e homologou o resultado, reconheceu formalmente a vantajosidade dela. Os eventos passados e atinentes a outras contratações não interferem sobre o contrato afetado pelo desequilíbrio.

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.

Portanto, o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. A Administração poderá ampliar os encargos do contratado, unilateralmente, para melhor atender às suas necessidades, por exemplo. Ou poderá fazer-se necessária redução de prazos de fornecimento; ou a Administração poderá alterar a composição química de produtos alimentares, para aumentar suas quantidades nutritivas. Mas o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração.

A alínea d admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, mesmo quando a ruptura derivar de eventos "previsíveis", desde que imprevisíveis sejam sua decorrências. A amplitude da redação consagrada abrange as diversas manifestações de caso fortuito e força maior, na mais ampla extensão adotada para tais institutos pela doutrina e pela jurisprudência.

Existe direito do contrato de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornarem mais onerosos

qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuamos ou amenizamos os encargos do contrato. Porém, essa hipótese é menos frequente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, §2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas aplica-se a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira. (destacou-se)

Outrossim, sobre os conceitos de álea ordinária e extraordinária, cito Guilherme Ferreira Gomes Luna 6

A álea empresarial ordinária persiste consubstanciada, em especial, na assunção dos seguintes riscos: (a) dever de entrega do objeto contratual nas especificações e nos prazos contratados; (b) compra e fornecimento de insumos que comporão o escopo contratual; (c) gerenciamento de equipe de trabalho (mão de obra aplicada de forma geral); (d) contingenciamento de riscos; (e) obrigação de antecipação e previsão de todos os custos possíveis de serem mensurados à época da proposta, que cubram todos esses riscos.

Além da álea ordinária, comum na maioria dos contratos privados, as contratações administrativas, especificamente àquelas calcadas no regime da Lei nº 8.666/93, impõem a assunção de outros riscos típicos na contratação pública. Citem-se como exemplo: (a) atraso da Administração (até 90 dias) no pagamento das faturas não passível de rescisão; (b) atraso ilegítimo da Administração quando ultrapassado o prazo de 90 dias aludido acima, sem o recebimento de pagamentos, o que, infelizmente, é uma realidade que não se pode presumir, mas notória e inelutável na Administração Pública brasileira, com a qual o contratado deve se precaver; (c) alta probabilidade de recebimento de parcelas contratuais (com custos já absorvidos pelo contratado) somente pela via judicial, evidentemente mais morosa, sujeitando-se, ainda, na maior parte dos casos, quando exitoso, ao sistema de pagamento por precatórios; (d) sujeição a cláusulas exorbitantes, que podem demandar alteração na metodologia de execução do contrato (alteração de cronogramas, programação financeira e logística do contratado), bem como a assunção de obrigações não previstas com a antecipação de custos operacionais para seu cumprimento.

[...] Sem prejuízo de outros mais detectáveis conforme seja a hipótese concreta. Sobre o tema, ainda que no âmbito do contrato de concessão, confira-se a exemplificação dada por Antônio Carlos Cintrado Amaral que, quando cabível, também se aplica aos casos dos contratos celebrados sob a vigência da Lei nº 8.666/93: “A partir dessa distinção entre os conceitos econômico e jurídico de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial, é possível enumerar alguns fatos que se incluem no risco do negócio, ou seja, na álea ordinária. Fatos

que podem ser supervenientes, provocar o desequilíbrio do contrato, mas não são imprevisíveis (ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis) e, sobretudo, não são extraordinários. São exemplos: a) ganhos (ou perdas) de produtividade; b) aumentos ou reduções dos custos da concessionária que não decorram de Fato da Administração, Fato do Príncipe ou Teoria da Imprevisão; c) alterações do cenário econômico; d) alteração no volume do tráfego ou mudança na sua composição; e) custos de obtenção dos financiamentos previstos; f) insolvência da concessionária” (CINTRA DO AMARAL, 2009, p. 28).

[...]

Estabelecidos os riscos assumidos pelo contratado particular, a título de álea comercial ordinária ou na qualidade específica de contratado público (mas, de igual modo, ordinária), resta fora desse círculo de obrigações a chamada álea extraordinária. Por álea extraordinária compreendem-se no seu âmago os ditames da “teoria da imprevisão”, refletida, sobretudo, nos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666/93, em que o ponto distintivo mais importante se concentra na separação entre os riscos passíveis de serem mensurados à época da contratação com as circunstâncias disponíveis, daqueles imprevisíveis e, de forma mais ampla, daqueles simplesmente oriundos de conduta alheia ao particular.

[...]

Quanto à manutenção da equação econômico-financeira contratual, não há dúvida ou receio de que esta se constitua num direito subjetivo do contratado consistente na confiança legítima de que serão mantidas as condições efetivas da proposta; no entanto, em relação ao lucro contratual, à rentabilidade da execução material contratada, não existe certeza da sua obtenção ou do seu quantum, a não ser uma mera e justa expectativa. (destacou-se)

As características peculiares da pandemia do COVID19, como capacidades de transmissão e percentual de internação de pacientes com sintomas médios a leves, levaram a uma necessidade de posicionamento mais firme dos diversos governos mundiais a fim de evitar/postergar/mitigar o colapso dos sistemas de saúde.

Ao contrário do que ocorreu em pandemias anteriores, houve a decretação de estado de calamidade pública nacional, nos Estados e Municípios de federação foi determinada a suspensão de atividades de empresas que não prestam serviços essenciais, bem como massiva propaganda em favor da recomendação de isolamento social. Inclusive, diversas repartições públicas, entre as quais a Justiça Federal, determinou a realização compulsória de teletrabalho pela imensa maioria dos seus servidores.

Há todo um esforço social para a paralisação das pessoas, com o intuito de diminuir a curva de contaminação; todo esse processo levou a desaceleração da economia e fechamento de setores. Todo esse cenário que define a 'calamidade pública' levou à suspensão por tempo indeterminado das atividades da parte autora no espaço conquistado nas dependências do Aeroporto Afonso Pena.

Nos moldes em que supra explicado, a equação econômico-financeira de uma contrato administrativo possui dois grandes pesos: remuneração e encargos; e como no cenário atual a remuneração da concessionária é nula, para a manutenção do equilíbrio da mesma proporção devem ser reduzidos os encargos.

Prudente o destaque que a autora está inserida no conjunto de empresas com maior vulnerabilidade financeira diante da paralisação forçada da economia como ora ocorre. As microempresas possuem relativamente pequeno capital de giro e fluxo de caixa com pequena autonomia para funcionamento sem receitas.

A mera postergação do tempo para pagamento dos alugueres mínimos proposta pela INFRAERO tem grande probabilidade de levar à falência todas as empresas que no Aeroporto Afonso Pena desenvolvem suas atividades, de modo que após superarmos a crise sanitária não haverá lojas e restaurantes funcionando no aeroporto para os primeiros corajosos a voltarem a utilizar do avião como meio de transporte.

Desta forma, igualmente sob a perspectiva do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em especial considerando que a concessionária é microempresa, entendo que o contrato administrativo deve permanecer suspenso até o encerramento do estado de calamidade pública.

*Quanto ao aluguel de março/2020, embora o o faturamento da autora tenha sido reduzido de forma expressiva no referido mês, a previsão do pagamento do 10% sobre o faturamento tinha pré-requisito um valor mínimo que deveria ser pago. Assim, fixado o marco temporal, o preço mínimo mensal de R\$3.823,00 deve ser proporcional aos dias que a autora pôde funcionar regularmente, o que representa R\$2.466,45 (3.823,00*20/31).*

Quanto aos pedidos referentes ao período posterior ao isolamento social é possível a análise após a oitiva da parte contrária.

3. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

a) determinar a suspensão do contrato administrativo TC 02.2018.007.0050 a partir de 20/03/2020 até o reconhecimento pelo Congresso Nacional do fim do estado de calamidade pública;

b) autorizar a parte autora a efetuar o pagamento do preço mínimo do aluguel referente ao mês de março/2020 proporcional a quantidade de dias em funcionamento, o que representa R\$2.466,45.

4. Retifique-se a autuação, alterando o rito para o do procedimento do juizado especial federal.

5. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a parte autora comprova o depósito do aluguel proporcional até o dia 10/04/2020 (sexta-feira santa).

6. Comprovado o depósito, intime-se a INFRAERO para informar os dados bancários para a transferência dos valores.

7. Com as informações, oficie-se ao PAB/CEF para que efetue a transferências dos valores depositados, conforme orientações da ré.

8. *Intimem-se as partes.*

9. *Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).*

10. *Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.*

11. *Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.*

12. *Voltem conclusos para despacho.*

[...]

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, observo que a cláusula 34.17 do contrato sob exame não ampara a pretensão da recorrida, uma vez que a possibilidade de rescisão ou suspensão da avença é expressamente excluída no caso de calamidade pública, que é justamente a hipótese em tela.

Todavia, a cláusula 26.6 do contrato autoriza a sua repactuação quando necessária a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do pacto, como segue:

[...]

VI - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

26. *Além das hipóteses previstas em outras cláusulas, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, fundamentadamente, por meio de aditamento, vedando-se reajuste que resulte na violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:*

[...]

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da INFRAERO para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

Dito isso, no contexto atual, diante da pandemia da COVID-19 e da redução abrupta do número de vôos pelas companhias aéreas que operam no Aeroporto Afonso Pena, é evidente que houve alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Entretanto, não se pode olvidar que a situação de fato que está provocando tal desequilíbrio não afeta apenas a concessionária PALHAS DA TERRA II COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA, mas da mesma forma afeta gravemente a receita da recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pois como obsrva referida empresa pública, a *"malha aérea nacional foi reduzida em 91,61% (DOC. Notícia da ANAC sobre a redução da malha aérea nacional)."*

Desse modo, não obstante seja evidente a necessidade de revisão dos termos contratuais enquanto perdurar a atual situação de calamidade pública, não vislumbro, em princípio, amparo na pretensão trazida pela recorrida na ação principal de suspender a execução do contrato com a suspensão integral do pagamento dos aluguéis, e tampouco a pretensão de pagar apenas um percentual do faturamento sem observar o valor mínimo após o retorno à normalidade das operações no aeroporto.

De outro lado, a recorrente ofereceu aos concessionários uma proposta emergencial a fim de atender ao momento crítico pelo qual passa a economia do país, nos seguinte termos:

d) Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);

e) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;

f) Havendo interesse por parte do Concessionário, essas medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).

Veja-se que o concessionário poderá anuir com tal proposta sem prejuízo de que, futuramente, caso esta se mostre insuficiente, volte a discutir outras medidas compensatórias.

Assim, penso que se mostra precipitado, em cognição sumária, e sem maiores elementos concretos que permitam avaliar a extensão das consequências da situação efetivamente enfrentada pelas partes, pressupor que tal proposta não será capaz de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes.

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela provisória de urgência deferida pelo juiz singular, de modo do **DEFIRO** liminarmente o presente recurso, **para suspender os efeitos da decisão recorrida.**

Intime-se a parte recorrida para, em 10 dias, apresentar contrarrazões.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **GERSON LUIZ ROCHA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008452337v15** e do código CRC **0df0d310**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON LUIZ ROCHA
Data e Hora: 13/4/2020, às 18:5:30

5018252-65.2020.4.04.7000

700008452337.V15